

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019
PROCESSO Nº 08004.001277/2018-69
DATA DE ABERTURA Data: 05/11/2019 09 H

Local: Portal de Compras do Governo Federal www.comprasgovernamentais.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO acima citado a empresa MAKTUB INDÚSTRIA E COMERCIO DE TAPETES, CAPACHOS E ARTEFATOS LTDA com escritório estabelecido à Rua: Esper Jorge chueri, 1950- Cajuru | Curitiba | Paraná CEP: 82.590-300 inscrita no CNPJ: 03.850.796/0001-60 IE: 90798874-01 Telefone/FAX: 41 3155-3553 e-mail: licitacao@artefatosmaktub.com.br neste ato representado pelo seu representante legal, Sr. Orlando Jose Rosa, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº 4.385.774-7/SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 450.497.509-20

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019

PRELIMERNAMENTE

Trata-se, a Impugnante, de empresa que tem como principal atividade econômica indústria e comércio de Tapetes e Capachos.

O Edital, ora impugnado, tem como objetivo a seleção de propostas a contratação de empresa para a prestação do serviço continuado de manutenção de pisos e revestimentos com fornecimento de material, com vistas a atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

Neste sentido, teoricamente, a empresa impugnante preenche todos os requisitos de habilitação para participação da licitação, para o item 03 do grupo 1 :

Serviço de instalação com fornecimento de capacho emborrachado, antiderrapante com espessura de 10mm.- capacho deverá ser personalizado na cor preto ou similar; confeccionado nos tamanhos existentes, ou em outro tamanho definido pela Fiscalização, e com padrão gráfico a definir pela Fiscalização em cinza claro. As inscrições deverão ser vulcanizadas, ou seja, personalização inserida por fusão térmica, feita com o próprio capacho, sem o uso de cola – não serão pintadas, coladas ou silkadas. O desenho ou a fonte e tamanho da letra serão de acordo com os capachos existentes ou conforme modelo a ser apresentado pela Coordenação-Geral de Arquitetura e Engenharia do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Nesse caso nossa empresa e tantas outras nesse mesmo seguimento não poderão participar do presente edital pelo fato de que esta como grupo.

Em razão de exigências que somadas resultam num *illegal* e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site licitações e analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Observamos que fora implementada uma sistemática em que os licitantes oferecerão um valor para lote único comprometendo-se em fornecer todos os itens consignados nesse lote.

Veja Nobre Pregoeiro, que com exceção do item 03 do grupo 01 todo restante se trata de serviços de remoção e instalação de pisos, o que não é o caso dos capachos.

Assim, como será argumentado com maior percuciência, não há que se olvidar que a situação apresentada implicará em uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, tendo em vista quem os princípios da concorrência e da economicidade restam flagrantemente fulminados.

Isto posta, respaldado nos referidos princípios, a impugnante com arrimo na legislação pátria visa através desta manifestação afastar o suposto óbice, assegurando que o certame seja mais competitivo, de forma que traga propostas mais vantajosas a este Órgão.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal disciplina de forma imperiosa a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, introduzindo comandos normativos devidamente respaldados por meio de princípios basilares a seguir elucidados.

Faz-se de bom alvitre consignar a disposição do *caput* do artigo 37 da Lei Maior, cuja redação prevê, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Desta forma, face aos princípios mencionados, é de suma importância transcrever as brilhantes palavras proferidas pelo ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Melo, vejamos:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526)”.

Em seu turno, a legislação infraconstitucional traz em seu texto normativo outros princípios que contribuem ainda mais com o comando princípio lógico que a Constituição Federal, por meio de seu legislador veio a preservar nas licitações públicas.

Importam trazer à baila as disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos, vejamos:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Faz-se de necessário uma abordagem percuciente da aplicação dos referidos princípios, correlacionando-os com a situação do ora impugnante, de forma a elucidar o direito líquido e certo ora prejudicado.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

O sobredito princípio é de fundamental importância para a verificação do direito líquido e certo do ora impetrante, servindo inclusive de matriz para os diversos princípios que regem as licitações públicas.

Ora, sua previsão é cabalmente expressa no texto constitucional e infraconstitucional, de forma que o comando normativo não é de apenas tratar todos igualmente na realização do certame, mas assegurar a todos e quaisquer interessados as condições necessárias para firmarem contratos a Administração Pública.

Perquirindo ainda mais a legislação infraconstitucional, qual seja a lei 8.666/93, é vedado em ato convocatório do certame quaisquer cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

In casu, correlacionando com a realidade vivida pelo impugnante, tem-se que a Administração visa à contratação dos itens/lotes 1,2 e 3 objetos de grande pertinência para com o segmento comercial, possibilitando inclusive o fornecimento dos serviços em melhor qualidade e preço, dados sua especialização no objeto requerido.

É sabido que na presente manifestação não é possível a instrução cognitiva para averiguar valores de mercado, nem tampouco qualidade dos serviços e materiais oferecidos, entretanto, a obrigação de que cada licitante de lance de todos os itens da referida licitação certamente restringirá a participação de um número significativo de potenciais empresas, circunstância esta que fere gravemente o princípio da concorrência nas licitações.

Noutro pórtico, deve-se destacar que apenas um seleto grupo de empresas licitantes que venham a dar lance de preços em todos os objetos licitados para honrar com o compromisso firmado em contrato administrativo, implicando com isso uma onerosidade completamente dispensável ao erário.

Nesse sentido, faz-se de grande importância destacar a grande possibilidade de que os princípios constitucionais da igualdade e concorrência aplicados aos certames licitatórios estejam sendo desrespeitada, em face de um evidente óbice a ampla participação de licitantes.

DA OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO EDITAL IMPUGNADO.

Prima facie, a impessoalidade é um princípio que admite múltiplas formas de aplicação, e na presente impugnação tem-se em vista perquirir o dever da isonomia em face dos particulares, conformidade com o interesse público, manifestados pelo ato da elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos.

Perante o escorço aduzido, evidencia-se que esta comissão competente para a elaboração dos certames no ente impetrado, adotou uma postura conveniente para a realização de um certame licitatório de forma mais simplificada, em detrimento de uma maior abertura à participação de licitantes que tem por objetivo cotar alguns dos itens que serão licitados.

A elaboração do edital englobando uma série de serviços e ou fornecimento de bens torna o certame mais simples, e menos dispendioso quanto ao aspecto do tempo, haja vista que a contratação com diversos licitantes onera em um pouco mais de labor para a formalização de mais de um contrato.

Tendo em vista a opção pela elaboração em comento, são evidentes os prejuízos a preservação da competitividade entre os licitantes, de forma que se caso se procedesse com a fragmentação dos objetos em itens separados proporcionaria condições para que se tenha um número maior de propostas a serem analisadas para cada item, e dentre todas elas, selecionar a que mais beneficiar a administração.

No caso em tela, é flagrante o desrespeito ao princípio da competitividade, que não é regra absoluta, mas que o ato administrativo, como já fora consignado em linhas passadas, reuniu diversas linhas em único lote, privilegiando por outro lado, licitantes de grande porte que possuem grandes frotas.

Desta forma, o edital tal como está publicado repetimos que favorece certos licitantes, aqueles que atendam as exigências quanto à quantidade de veículos, mais uma vez por excesso de zelo transcreve-se, restringe o direito líquido e certo dos licitantes, e do ora impetrante, a apresentar sua proposta para a administração pública dentro de determinado segmento.

Cumpra, portanto, lembra-los do interesse público em contratar a proposta mais vantajosa e benéfica para a Administração, de forma que seja valorizada a economicidade nas compras públicas.

DO DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E A REGRA DO FRACIONAMENTO DE ACORDO COM A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

É cediço que a Administração Pública tem o dever de transparecer nos comandos normativos do edital o respeito principalmente ao princípio da competitividade.

O referido princípio representa a natureza dos certames licitatórios, principalmente na modalidade do pregão, uma vez que o maior número de licitantes certamente proporciona um ambiente de concorrência entre as propostas ofertadas, assim a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A legislação que rege os procedimentos licitatórios é clara nesse dever, vejamos:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

O ilustre professor Marçal Justen Filho, também já se manifestou sobre o tema do fracionamento do objeto licitado, vejamos:

"O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).

Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica (...).

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).

(...)." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. SP: Dialética, 2005, p. 207).

Em seu turno, há diversos julgados que versam sobre o mesmo entendimento abaixo descrevemos um deles:

Tendo a licitação a finalidade pública de melhor tratar os interesses da sociedade assegurando a igualdade de condições entre os interessados, é óbvio que a

inobservância do princípio da competitividade impede a busca daquele desiderato porque viciado o processo licitatório.

No caso dos autos o objeto licitado, pode ser dividido em cinco lotes, ou itens, tais como:

- 1. gêneros alimentícios semi-perecíveis;*
- 2. gêneros alimentícios perecíveis" laticínios - iogurte ";*
- 3. gêneros alimentícios perecíveis" hortifrutigranjeiros ";*
- 4. gêneros alimentícios perecíveis" carnes ";*
- 5. gêneros alimentícios perecíveis" panificação - pães ".*

Temos que os cinco gêneros objeto do certame licitatório, ainda que todos eles refiram-se à gêneros alimentícios e componham a cadeia de alimentação, deve ser publicado por item.

Portanto, o Município de Colombo deveria ter dividido o objeto licitado em cinco lotes, ou itens, viabilizando desta forma que mais interessados pudessem participar do certame licitatório, vez que mesmo havendo previsão legal acerca da contratação por preço global, tal disposição refere-se para os casos de licitação quando o objeto licitado não pode ser dividido.

Sendo assim vê-se que o Edital não respeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 10.520/02, quando dispõe que para contratação a empresa licitante deveria ser vencedora no valor global (todos os setores) enquanto deveria apresentar o menor preço e a melhor qualidade em cada setor.

Portanto, como já exhaustivamente exposto no Acórdão existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Desse entendimento, portanto, não implicam em qualquer inobservância as normas legais que regem as licitações como alegado pelo Embargante, conforme podemos aferir do Acórdão:

Ademais, o tipo de licitação por menor lance global, estabelecido no Edital do certame, resulta em uma redução na concorrência e pode gerar uma falsa economicidade à Administração Pública que teve apenas uma empresa apta a licitar o objeto do certame nos moldes que foi exposto pela amplitude do objeto licitado.

Insta destacar que a discricionariedade de que dispõe a Administração e o administrador público em geral, não pode ser confundida com arbitrariedade, de forma a permitir sua atuação com afronta a princípios e normas legais. Nenhum ato está imune à apreciação do Judiciário, nem mesmo os atos discricionários, podendo sempre o Judiciário proclamar as nulidades e coibir abusos ou desvio da administração como constatado no caso em tela.

No caso dos autos a discricionariedade da Administração, reside no fato do Edital determinar o cumprimento global do objeto licitado quando deveria ser setorial, respeitada a unicidade de cada setor (gêneros alimentícios semi-perecíveis; gêneros alimentícios perecíveis" laticínios - iogurte " ; gêneros alimentícios perecíveis" hortifrutigranjeiros " ; gêneros alimentícios perecíveis" carnes " ; gêneros alimentícios perecíveis"panificação - pães").

Diante dessas considerações, conclui-se que houve ofensa ao Artigo 3º da Lei 10.520/02, bem como ao Artigo 23 da Lei 8.666/93, ao estabelecer que o objeto da licitação deveria ser atendido de forma global e não por itens.

Diante do exposto até este ponto, amparado por comandos legais pertinentes ao tema, bem como da jurisprudência e entendimento doutrinário, deve-se destacar o direito líquido e certo do ora impugnante de

participar da referida licitação, devendo ser retirado qualquer óbice que venha a frustrar o caráter competitivo das licitações públicas.

Para o presente edital o item 03 do grupo 1 devera ser item único e não em grupo pertinente a serviços e obras.

VALOR INEXEQUIVEL:

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois mal cobre os custos para matéria prima.

Senhores, somos indústria de capachos localizada em Quatro Barras e Curitiba, garantimos que, esse valor de referencia esta inexequível, recentemente deixamos de participar de um pregão do MT onde valor de referencia foi 214,00 o m² e o mesmo fracassou, (anexo a ata) abaixo os valores de referencia desse edital:

Descrição	L	A	Unid.	Qtd	TOTAL M ²	VALORES REFERENCIA	
						Valor unitário do m2	Valor total do item (R\$)
TAPETE TIPO NOMADE; MATERIAL SINTETICO (VINIL ENTRELACADO) COM BASE FIRME; COM SISTEMA DE RETENÇÃO DE SUJIDADES DOS SAPATOS; QUE NÃO PERMITE PROPAGAGAÇÃO DE CHAMAS; 10 mm COM LOGOTIPO DO ÓRGÃO/ENTIDADE; NAS CORES AZUL, AMARELO E VERDE; MEDIDAS: 1,95X0,90M; COM MATERIAL DE 1ª QUALIDADE. UNIDADE	1,90	0,90	Unid.	30	51,30	214,91	11.025,00

Observem que na ata o pregoeiro tentou negociar, porém não conseguiu, fracassou justamente por conta dos valores inexequíveis.

Nesse mês corrente outro pregão fracassou sendo de Curitiba estado do Paraná, caso queiram consultar trata-se do pregão de numero 061-2019 UASG 90018 JF-CTBA PR

Se ocorrer a contratação haverá grande risco de ocorrer a inexecução ou inadimplência do contrato, o que pode ensejar a responsabilidade civil contra o contratante inadimplente, resultando de indenização e perdas e danos, causando danos patrimoniais a este.

A inexecução culposa do contrato, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais podem ensejar a multa ou mesmo a rescisão contratual.

Observamos que existem muitos erros de cotações onde empresas cotam achando que irão entregar todo o lote numa única vez (o que não é o caso) e que o frete fica por conta do cliente (nesse caso Tribunal superior do Trabalho) o que sabemos que não é o caso, ou quem cotou para vocês pensou que seria arte Pintada e não vulcanizada, vejam a vulcanização encarece e muito os valores, ainda, no presente edital não consta as medidas, caso algum capacho seja maior que 1,20 que é a medida padrão da bobina de 12 metros, ira exigir emenda através também de vulcanização o que também encarece o produto, assim sendo é necessário informar as medidas dos capachos ou garantir que nenhum deles ira passar de 1,20 de largura.

A Maktub caso queiram esta a disposição para tirar qualquer duvida em relação aos valores desse edital.

DO PEDIDO

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, **REQUER** o provimento da presente **IMPUGNAÇÃO** para **determinar a separação do item de capachos do GRUPO deixando ele único para que todas empresas desse seguimento, sendo muito delas fabricantes possam participar, e revisão dos valores de referência.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Nestes Termos, Pede Deferimento.



Orlando Jose Rosa
Sócio administrador
CPF: 450.497.509-20

MAKTUB INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES,
CAPACHOS E ARTEFATOS LTDA
CNPJ 03.850.796/0001-60
Rua: Esper Jorge chueri , 1950- Cajuru
CEP: 82.590-300 - Curitiba PR